

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13884/000.007/93-39

JMS

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.117

Recurso nr.: 81.087 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

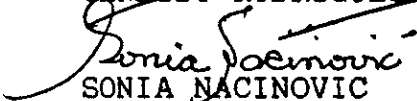
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994

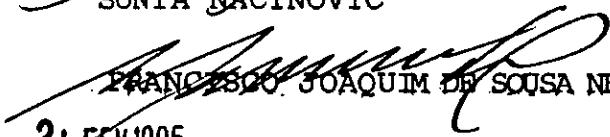

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire, Edvaldo Pereira de Brito. Ausentes os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro e Flávio Almeida Migowski.



RECURSO NR.: 81.087

ACORDAO NR.: 103-15.117

RECORRENTE : LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 13884/000.006/93-76, cujo Recurso recebeu neste Conselho o nr. 106.739 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14 de junho de 1994, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.029.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3o. letra "a" parágrafo 1o. Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR/80, conforme auto de infração de folhas 2 a 6.

A empresa impugnou a exigência às folhas 10 a 11 requerendo primeiramente prorrogação do prazo para apresentação da defesa por mais 15 dias, o que lhe foi concedido, e finalmente solicita improcedência do feito fiscal, por ter o mesmo se baseado em mera presunção.

Informado às folhas 12 verso, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme termos da Decisão de folhas 26 a 28.

Notificada dessa decisão em 30 de agosto de 1993, conforme Ar a folhas 30, em 30 de setembro de 1993, a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 31 no qual requer sobestamento de seu julgamento até a final decisão do Recurso apresentado no processo Matriz, que anexa às folhas 32 a 43.

E o relatório.

Sônia Sacinovic

ACORDAO NR. 81.087

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relator

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

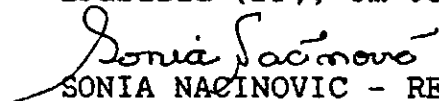
Trata-se de processo reflexo. O processo Matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.029.

Igual decisão se estende à este, por ser decorrente da-
quele.

Assim, tendo em vista o que do processo consta e o que acima está relatado.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

